

PROJETO DE LEI Nº 050 /2021.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra do Ribeiro para o exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 49.504.400,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, e quatrocentos reais):

I – R\$ 45.399.325,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, e trezentos e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 4.105.075,00 (quatro milhões, cento e cinco mil, e setenta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A estimativa da Receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante do Anexo I.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 49.504.400,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, e quatrocentos reais), distribuída nas categorias econômicas e respectivos grupos de natureza da Despesa, constante do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I – R\$ 43.312.212,00 (quarenta e três milhões, trezentos e doze mil, e duzentos e doze reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 6.192.188,00 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, e cento e oitenta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 2.525, de 8 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, e em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 6º A Despesa total, fixada por função, poderes e órgãos, a consolidação dos quadros orçamentários e o demonstrativo por órgão, estão definidos nos anexos 2, 6 e 9.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 7º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa total fixada, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, com finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo do limite autorizado no *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 8º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o Crédito Suplementar se destinar a atender:

I – insuficiências de dotações do grupo da natureza da despesa 1 – pessoal e encargos consignados ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórias judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos, operações de crédito e convênios devidamente firmadas entre as partes.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos e convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11. As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 13. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as Despesas à efetiva realização das Receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14. Fica autorizado o Prefeito Municipal a determinar ao Secretário Municipal da Fazenda e sua equipe para que promova as medidas necessárias sob qualquer risco ou frustração da Receita ou aumento da Despesa que venham a colocar em desequilíbrio as metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e principalmente nas metas programadas de Receitas e Despesas, valores nominais correntes e constantes, DCL (Despesa Corrente Líquida), RCL (Receita Corrente Líquida), limites de comprometimento com pessoal, demonstrativo do cumprimento da arrecadação conforme cálculo atuarial e demonstrativo da arrecadação mensal do Passivo atuarial herdado de outras administrações fixado também através de cálculo atuarial, demonstrar aplicação dos mínimos estabelecidos na área da Saúde e na aplicação mínima Constitucional na Educação Básica como determina a Legislação do FUNDEB e o novo Plano Nacional da Educação. Apresentar obrigatoriamente a todas as Secretarias os Relatórios Quadrimestrais de que trata o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após, respeitando o § 4º da referida Lei, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar o cumprimento e evolução das metas fixadas no referido art. 9º a Egrégia Câmara Municipal.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a qualquer momento, a determinar através do Secretário Municipal da Fazenda, a revisão geral de todo o ativo deste Município (móvel ou imóvel), com a finalidade de buscar a implantação dos centros de custos, coordenando a implantação em todas as secretarias municipais, implantando a política determinada pelo PCASP (plano de contas aplicado ao setor público) e o MCASP (manual de contabilidade aplicada ao setor público), em conformidade com o art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O levantamento do custo na gestão pública possibilita a avaliação de cada real empregado, desde a aplicação para a manutenção das atividades em investimentos, em reformas e o redirecionamento conforme o sistema acusar, buscando a melhor eficiência no gasto público.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 25 de outubro de 2021.



VITOR BINFARÉ MOTTIN
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando para apreciação e votação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra do Ribeiro para o exercício financeiro de 2022; e dá outras providências, que compreendem o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

A Lei do Orçamento Anual detalha a aplicação dos recursos do Município em obras e ações para o exercício seguinte. Ela é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo PPA e pela LDO, ambos definidos pelo Executivo, com apresentação em Audiência Pública. Antes de virar Lei, a proposta orçamentária é analisada pelos Vereadores que podem apresentar Emendas ao Projeto, de acordo com critérios estabelecidos pela LDO.

Por estes motivos solicitamos a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 25 de Outubro de 2021.



VITOR BINFARÉ MOTTIN
Prefeito Municipal em Exercício



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 50/2021:

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra do Ribeiro para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 50/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo apresentar as estimativas de Receita e Despesas para o exercício de 2022 e dar outras providências. O projeto é composto por 05 (cinco) páginas e sua justificativa em anexo, assim como de outras páginas referentes a documentos que a instruem, notadamente demonstrativos e detalhamentos de despesas e receitas. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 13, inciso III e Art. 48, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



"Art. 13 - Cabe à Câmara de Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

...

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual."

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 50, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que versa sobre a apresentação das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

Os Orçamentos Anuais surgem nesse sentido com a importante missão de estimar pormenorizadamente as receitas e despesas da administração pública



municipal para o exercício subsequente, tendo sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

A Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, em seu art. 102, parágrafo 6º, inciso II, informa que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até a data de 30 de julho:

"Art.102 – Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

(...)

§6º - Os projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se a lei Federal dispuser diferente:

(...)

III – o projeto de Lei de Orçamento Anual, até o dia 15 de outubro de cada ano;"

Embora não tenha sido cumprido o requisito legal acima descrito – o PL em análise foi protocolado nesta casa na data de hoje, ou seja, no dia 04 de novembro do corrente ano –, o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, deve tramitar de acordo com o previsto no Art. 180 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, com seu envio a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento (*vide* art. 58, inciso II, "2" do Regimento Interno desta Casa), bem como deve ser observado



o art. 48, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;”

Portanto, fim de resguardar o interesse público, deve-se atender a legislação em vigor e observar que as Leis Orçamentárias pelo seu conteúdo submetem-se a um processo legislativo especial, possuindo um rito diferenciado. No caso em tela, a Legislação determina a participação popular através da realização de audiência pública.

Deverá ser publicado extrato de publicação no mural da Câmara de Vereadores e jornal de circulação local, informando data, local e horário desta Audiência Pública, oportunizando a todos que queiram comparecer, respeitando a legislação vigente.

Portanto realizada a audiência pública, e o parecer de Admissibilidade pela Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento (Artigo 180 e seguintes do Regimento Interno desta Casa), cabe a Câmara Municipal legislar, observando as rubricas e dotações orçamentárias, previsão de estimativa de receita e despesas, levando o Projeto de Lei em Plenário para a sua apreciação



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 50/2021, da forma como foi apresentado, desde que obedecidas as premissas observadas.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 04 de novembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo